

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de gestores do Município de Porto Walter/AC, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos federais transferidos “fundo a fundo”, no período de 2003-2004, relativamente ao Piso da Atenção Básica Fixo (PAB Fixo), à Assistência Farmacêutica Básica e à Saúde da Família no período (fundo a fundo) e de não apresentação, ao órgão de controle, da respectiva documentação comprobatória dos mesmos recursos no período 2003-2004.

2. As constatações resultam da Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (CGU), realizada em 2005, quando não foi apresentada documentação comprobatória de parte das despesas. Em relação a outra parte, concluiu-se que, embora comprovadas, foram destinadas a objetos diversos dos pretendidos originalmente.

3. Remetida a matéria pela CGU ao Denasus e após as notificações usuais, foi instaurada a presente TCE, com atribuição de responsabilidade por débitos da ordem de R\$ 108.982,08 a Vanderley Messias Sales e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-prefeitos e ex-secretários de finanças na gestão de 2000 a 2004, e a Neuzari Correia Pinheiro e Jonas Daniel de Araújo, que exerceram as mesmas funções no mandato seguinte, de 2005 a 2008.

4. No TCU, foi procedido ajuste no valor proposto do débito, já em parte as despesas glosadas se referiam a desvio de objeto sem maior gravidade, mantendo-se acima de qualquer dúvida, a aplicação nas finalidades pretendidas.

5. Verificou-se também que todas as despesas questionadas foram realizadas na gestão de Vanderley Messias Sales e Antonio Luiz Bento de Melo, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de finanças. Ambos foram, conjuntamente, signatários dos cheques utilizados nos pagamentos inquinados. Os sucessores, responsabilizados pelo Tomador de Contas, não puderam prestar contas por falta de documentação hábil.

6. Assim, apenas os responsáveis pela gestão de 2000 a 2004 foram citados, por omissão no dever de prestar contas, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o item 5 da Portaria MS/GM 3.925, de 13/11/1998, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos, o que configurou descumprimento do dever de manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.

7. A citação apontou 72 itens de débito, adiante listados, cujo valor atualizado perfazia em, ao final de 2015, pouco mais de R\$ 300.000,00.

8. Embora regulamente citados, os responsáveis permaneceram silentes, razão pela qual, não vislumbrando elementos para presunção de boa-fé, a unidade técnica propõe julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992, as contas de Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito de Porto Walter/AC, e de Antônio Luiz Bento de Melo (CPF 216.624.442-49), na condição de ex-secretário de finanças da mesma municipalidade, e condená-los ao pagamento das quantias adiante especificadas:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/1/2003	2.501,00	16/7/2003	2.500,00	19/9/2003	1.300,00
14/3/2003	3.625,00	11/8/2003	2.852,00	12/11/2003	3.253,00
16/6/2003	4.850,00	14/8/2003	3.400,00	29/12/2003	890,00
15/7/2003	4.023,00	16/9/2003	3.565,00	5/1/2004	2.580,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/1/2004	17,00	7/6/2004	2.040,00	22/10/2004	2.530,00
19/1/2004	440,25	15/6/2004	440,25	10/11/2004	1.523,00
30/1/2004	2.500,00	17/6/2004	3.280,00	10/11/2004	2.200,00
30/1/2004	1.500,00	18/6/2004	6.020,00	10/11/2004	2.641,21
10/2/2004	6.820,00	8/7/2004	3.222,00	11/11/2004	1.040,00
12/2/2004	440,25	8/7/2004	2.210,00	16/11/2004	1.560,00
20/2/2004	1.005,00	9/7/2004	2.641,21	16/11/2004	1.500,00
20/2/2004	1.638,00	12/7/2004	2.941,00	16/11/2004	1.420,00
20/2/2004	1.510,00	14/7/2004	2.320,00	16/11/2004	1.053,00
26/2/2004	2.447,94	14/7/2004	440,25	19/11/2004	440,25
12/3/2004	440,25	12/8/2004	440,25	22/11/2004	1.020,00
15/3/2004	2.030,00	17/8/2004	4.000,00	23/11/2004	3.500,00
13/4/2004	3.200,00	17/8/2004	2.485,00	24/11/2004	2.500,00
13/4/2004	440,25	18/8/2004	4.000,00	26/11/2004	2.641,21
16/4/2004	1.800,00	14/9/2004	440,25	29/11/2004	1.760,00
5/5/2004	1.200,00	6/10/2004	3.842,00	21/12/2004	440,25
6/5/2004	3.920,00	7/10/2004	1.500,00	24/12/2004	2.500,00
6/5/2004	440,25	8/10/2004	1.055,00	24/12/2004	3.978,00
10/5/2004	2.305,00	14/10/2004	1.350,00	30/12/2004	2.945,00
19/5/2004	966,50	14/10/2004	440,25		
7/6/2004	1.766,50	21/10/2004	2.500,00		

9. É sugerida, ainda, a aplicação, aos mesmos responsáveis, da multa prevista no art. 57 da mesma lei, além da autorização para cobrança judicial da dívida e do encaminhamento de ofício da matéria à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. O Ministério Público junto ao TCU anui às proposições, exceto quanto à multa, visto já ter ocorrido a prescrição decenal da pretensão punitiva do TCU. São os seguintes os termos do i. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“Como as irregularidades ocorreram nos exercícios de **2003 e 2004** e a citação dos responsáveis foi ordenada pelo despacho exarado em **21.12.2015** (peça 13), decorrendo, assim, mais de dez anos entre as referidas datas, operou-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte para a aplicação das multas de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992.”.

11. Alinho-me à análise realizada pela Secex, com a ressalva apontada pelo MP/TCU. Mais uma vez o TCU defronta a grave situação na qual, instado pelos órgãos de controle interno ou externo, o gestor não é capaz de apresentar documentação idônea, a comprovar o bom emprego das verbas federais recebidas, o que exige recomposição do erário federal com a condenação em débito das autoridades municipais responsáveis pelos pagamentos irregulares.

12. Não acolho a proposição de aplicação de multa, pois, de fato, passaram-se mais de dez anos entre o último pagamento inquinado e a citação, restando prescrita a pretensão punitiva do TCU (Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator